



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO - CRIMINAL**

**ATA DA MILÉSIMA SEGUNDA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA
DE REVISÃO DE NOVEMBRO DE 2025**

Aos dezenove dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e cinco, reuniu-se o colegiado da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, em sessão extraordinária, realizada conforme o art. 15 do Regimento Interno da 2ª CCR, convocada e presidida pelo Coordenador Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino, da qual participaram os membros titulares Dr. Paulo de Souza Queiroz e Dr. Carlos Frederico Santos. Na ocasião, foram deliberados os seguintes processos:

Relator: Dr. Carlos Frederico Santos

- | | | |
|---|---|--|
| 001. Expediente: JF/PR/LON-5019828-
11.2025.4.04.7003-IP - Eletrônico | Voto: 3344/2025 | Origem: JUSTIÇA FEDERAL -
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE
LONDRINA/PR |
| Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS | | |
| Ementa: RÉU PRESO. Crimes previstos nos (art. 330 do CP); (art. 311 do Código de Trânsito Brasileiro); e (art. 334 do CP). Promoção parcial de arquivamento, quanto ao crime de descaminho. Discordância do Juízo Federal. Remessa dos autos à 2ª CCR (art. 62, IV, da LC nº 75/93). As circunstâncias do caso não autorizam a aplicação do princípio da insignificância. Destinação comercial. Perdimento das mercadorias apreendidas (sanção extrapenal) não se mostra suficiente para a prevenção e repressão do crime. Aplicação do Enunciado nº 49. Não homologação do arquivamento. | | |
| Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). | | |
| 002. Expediente: JF-GRU-5005567-04.2025.4.03.6119- Voto: 3345/2025 | Origem: GABPRM3-JGVC - JOSE
GLADSTON VIANA CORREIA | |
| Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS | | |
| Ementa: RÉU PRESO. INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. Crime de tráfico internacional de drogas (art. 33, caput, c/c art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006). Recusa do MPF em oferecer o ANPP. Interposição de recurso pela defesa (art. 28-A, § 14, do CPP). Hipótese de não preenchimento de requisito exigido para a celebração do acordo. Pena mínima superior a 04 (quatro) anos. Prevalece, no momento, o entendimento exposto pelo membro titular da ação penal na apresentação da denúncia. Prossseguimento da ação penal. | | |
| Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a). | | |

**FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO
SUBPROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
COORDENADOR
TITULAR DO 1º OFÍCIO**

PAULO DE SOUZA QUEIROZ
SUBPROCURADOR-GERAL DA REPUBLICA
TITULAR DO 2º OFÍCIO

CARLOS FREDERICO SANTOS
SUBPROCURADOR-GERAL DA REPUBLICA
TITULAR DO 3º OFÍCIO